

Registro: 2025.0000371627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031165-05.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante DOMINGOS SOUZA DE BARROS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.116

Apelação nº 1031165-05.2023.8.26.0564

Apelante: Domingos Souza de Barros

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Bernardo do Campo

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Auxiliar de cozinha. Lesão nos membros superiores. Ausência de incapacidade laborativa.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Domingos Souza de Barros** foi julgada improcedente (fls. 156/158).

Inconformado, recorre o obreiro, buscando, preliminarmente, a nulidade da sentença, alegando cerceamento de defesa, pleiteando a realização de vistoria. No mérito, pede a inversão da decisão por entender que faz jus ao benefício acidentário (fls. 163/172).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que não se verifica o alegado cerceamento de defesa, assim como não é o caso de anulação da

sentença, tampouco do laudo pericial. Também desnecessária a realização de vistoria ambiental para a formação do Juízo de convencimento

O mero inconformismo quanto aos fundamentos utilizados pelo perito na formação de sua convicção não é causa de nulidade do laudo.

Destarte, de acordo com o disposto no artigo 370 do CPC: *“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”*.

A propósito: *“Como destinatário principal e direto da prova, pode o magistrado, de acordo com sua convicção e diante da matéria alegada, indeferir o pedido de esclarecimentos ao laudo pericial que considerar desnecessários”* (TJSP, 29ª Câm. de Dir. Privado, Apel. 990104700671, Rel. Des. Oscar Feltrin, j. 10.11.2010).

Assim, o conjunto probatório confere todos os elementos necessários para a análise do pedido, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, verifica-se que a apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, alega o postulante, atualmente com 54 anos de idade (fls. 15) que, em razão das condições agressivas de suas atividades como auxiliar de cozinha na empresa D'Juan Colchões Ind. Com. Ltda., acabou acometido de problemas nos membros superiores, o que comprometeu a sua capacidade laborativa.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente os documentos de fls. 19, 37, 107/116, bem como o laudo médico pericial (fls. 134/140), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização infortunistica.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Realizada a avaliação física e analisados os exames complementares, o perito nomeado, Dr. Mauro Abrahão Rozman, constatou:

“Coluna vertebral:

Cervical: sem dor à palpação de apófises espinhosas; sem limitação aos

movimentos; Spurling negativo

Lombar: sem dor à palpação de apófises espinhosas; Sem limitação aos movimentos; Lasègue negativo

Ombros:
Sem dificuldades de manter ombro em 90 graus; Sem dor à palpação e movimentação; Neer, Jobe negativos, Yokun interrogado Apley e Patte negativo;

Cotovelos:

Sem edemas; dor à palpação de epicôndilo lateral de cotovelo direito.

Punhos e antebraço:

Sem dor á palpação de musculatura; sem empastamento; Tinel, Phalen e Finkelstein negativos bilateralmente; Sem diminuição de força muscular; Sem edemas; Sem hipotrofias musculares” (fls. 138).

Por fim, concluiu o *expert* que não há incapacidade laborativa.

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Por oportuno observar que a questão discutida nos autos é técnica e, por isso, deve ser demonstrada por profissional apto para tanto. No caso dos autos, o laudo apresentado está completo e bem fundamentado, foi produzido por perito de confiança do Juízo e sob o crivo do contraditório. Assim, meras alegações não possuem o condão de desqualificá-lo.

Destarte, como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes o nexo causal entre o mal e o labor e a incapacidade para o trabalho.

Logo, não preenchidos os requisitos motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Domingos Souza de Barros**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator